## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1000535-67.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Rosa Maria Novais

Requerido: Paulo Henrique Vinhoti e outro

## CONCLUSÃO

Em 13 de março de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, DraFlávia de Almeida Montingelli Zanferdini-Juiz de Direito

Vistos.

Rosa Maria Novais, já qualificado(a) nos autos, moveu Ação de Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança de Alugueres em face de Paulo Henrique Vinhoti, Maraisa Gonçalves de Andrade, também já qualificados, alegando, em síntese, que locou aos requeridos, o imóvel situado nesta cidade, na Alameda dos Quero-Queros, Chácara 12, pelo aluguel mensal de R\$ 450,00, com abono pontualidade de R\$50,00, mais encargos da locação, e que não lhe foram pagos os alugueres vencidos desde outubro de 2016. Desde o início da locação também não pagam os acessórios. O contrato está, ademais, desprovido de garantias. Pediu medida liminar de despejo.

A medida liminar foi indeferida (fls.23).

Os réus foram regularmente citados (certidão de fls.41), mas não apresentaram defesa e tampouco requereram prazo para purgação da mora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide, dada a revelia, art.355, II,

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

NCPC.

O pedido procede. Havendo revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art.344, NCPC), notadamente a existência de locação e o atraso no pagamento de alugueres e demais encargos da locação.

Tais fatos acarretam a consequência jurídica do despejo.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente o pedido**. Em conseqüência, decreto o despejo, declarando rescindido o contrato de locação e assinalando aos réus o prazo de 15 dias para desocupação voluntária (art.63, b, da Lei de Locação), sob pena de despejo coercitivo.

Condeno os requeridos a pagarem à parte autora, os alugueres e encargos discriminados na inicial, mais os que se vencerem até a data da efetiva desocupação, devidamente corrigidos, além das custas e honorários advocatícios, já fixados em 20% do débito.

Para a hipótese de execução provisória, desnecessária a oferta de caução (art.64, caput, da Lei de Locações).

Oportunamente, apresente a autora conta de liquidação.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 13 de março de 2017

Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA